



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000568/2023-88**

Interessado: **OBEHI HANS ESANGBEDO**

1. Trata-se de recurso apresentado por **OBEHI HANS ESANGBEDO**, nacional da Nigéria, nascida em 10/08/1993, sexo feminino, portadora do Passaporte nº A10400202, solicitando isenção da multa no valor de R\$2.380,00 (dois mil e trezentos e oitenta reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 1341\_00065\_2023.
2. A estrangeira ingressou no país em 12/02/2022 como turista, com prazo inicial de estada até 13/05/2022.
3. Foi inicialmente autuada por ultrapassar em 476 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 1341\_00065\_2023. O estrangeiro HANS OGBEJELE OSAIGBOBO, natural da Nigéria, RNM nº G481099-5, é irmão da estrangeira e se apresentou como responsável financeiro da mesma, alegando que moram juntos e não possuem condições financeiras para arcar com a multa imposta. Juntamente à declaração, o estrangeiro apresentou sua Carteira de Trabalho, na qual consta seu contrato de trabalho com remuneração específica de R\$714,48.
4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "não possuir renda".
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*  
*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*  
*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto. Todavia, não é possível que a imigrante seja isentada totalmente da multa imposta.
9. Deste modo, **DEFIRO a redução da MULTA em 95%**, passando a ser fixada em R\$119,00, previsto no recurso sob análise, em **decorrência da hipossuficiência da requerente**, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

**RAMON ALMEIDA DA SILVA**  
**Delegado de Polícia Federal**  
**CH/DELEMIG/SR/PF/ES.**



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/01/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32544139&crc=D018E15E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32544139&crc=D018E15E).  
Código verificador: **32544139** e Código CRC: **D018E15E**.

Referência: Processo nº 08286.000568/2023-88

SEI nº 32544139